



Processo nº 1740 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento /

prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 798° e ss., em conjugação com os artigos 562° e ss, todos do C.C; artigo 799° e n.º 1 do artigo 344° C.C.; artigo 342°, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Pretendo com esta reclamação que a ---- me devolva o valor que tive que pagar indevidamente por consumos indevidos causados pela deficiente instalação dos painéis e que só foi resolvida vários dias depois é após vários telefonemas a insistir.

SENTENÇA Nº 361 / 2023

Requerente: Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 7980 e ss., em conjugação com os artigos 5620 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.





1. Relatório

- **1.1.** A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €229,55 a título de danos patrimoniais alega na sua reclamação que por conta da deficiente instalação dos painéis solares, que só foi resolvido vários dias após vários telefonemas da Requerente, pagou indevidamente o valor que peticiona por consumos indevidos, já que os seus consumos triplicaram quando deveriam ter diminuído.
- **1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência de incumprimento contratual da sua parte.

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento de €229,55.

2.2 Valor da Ação: €229,55 (duzentos e vinte e nove euros e cinquenta e cinco cêntimos)

*

- 3. Fundamentação
- 3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1. No dia 26 de janeiro de 2023, Requerente e Requerida celebraram um contrato de instalação e manutenção de painéis solares.
- 2. Aquando da instalação dos painéis solares na habitação da Reclamante, ficou apenas em falta a colocação do *power meter*, cuja função é somente a medição dos consumos, não tendo, consequentemente, qualquer impacto na produção de energia solar nem, muito menos, na faturação emitida pela respetiva entidade comercializadora.





3. A --- obteve o equipamento em falta, diligenciou prontamente pela colocação do mesmo, o que ocorreu no dia 8 de março de 2023

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1.A Requerente por conta da deficiente instalação dos painéis solares, que só foi resolvido vários dias após vários telefonemas da Requerente, pagou indevidamente o montante de €229,55 por consumos indevidos, já que os seus consumos triplicaram

quando deveriam ter diminuído

3.2. Motivação

*

A fixação da *matéria dada por provada* assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, juntos pela Reclamada, que corroboram a sua confissão da ocorrência dos factos.

Já quanto à fixação da *matéria dada por não provada* assim resulta pela ausência de qualquer móbil probatório carreado aos autos que permita a este Tribunal Arbitral conhecer dos factos alegados pela Requerente.

*

3.3. DO DIREITO

E, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 7980 e ss., em conjugação com os artigos 5620 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.





A exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio "actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor". Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que

o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, "Provas", BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de qualquer incumprimento/ cumprimento deficitário pela Requerida.

Pelo que, e sem mais considerações, decai o pretensão ao Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 03/09/2023

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)